



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000090/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.847 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. ART. 74, §1º, DA LEI Nº 9.430/96. APRESENTAÇÃO DE DCOMP. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF Nº 52.

A partir de outubro de 2002, a apresentação da Declaração de Compensação à Administração Tributária passa a ser requisito essencial da compensação, sem o qual reputa-se como inexistente o procedimento. Tratando-se de débito apurado em procedimento de ofício e não confessado em DCTF, correta sua formalização mediante auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 52: “Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.”

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiu o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, que dava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de exigência fiscal relativa a Cofins formalizada no auto de infração de fls. 03/07. O feito refere-se ao período de setembro a dezembro de 2002 e formalizou crédito tributário no montante de R\$ 155.968,11, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício.

No Termo de Verificação de fls. 08/10, a autoridade autuante relata a motivação do lançamento. A ação fiscal teve por foco a verificação do cumprimento das contribuições ao PIS e à Cofins no ano-calendário de 2002.

Intimada, a empresa apresentou demonstrativo das bases mensais das contribuições, no qual indicava a realização de compensações ao longo do ano de 2002.

Indagada, a contribuinte informou que o direito de crédito compensado tem origem no pagamento indevido da contribuição nos anos de 1999 a 2000. Tais recolhimentos, continua a empresa, deram-se sobre base de cálculo isenta, correspondente a receitas de prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, cujo pagamento representou ingresso de divisas.

Examinando a documentação apresentada, a auditoria reconheceu os pagamentos indevidos de Cofins no importe de R\$ 92.608,90, em valor original, dos quais R\$ 90.885,78, foram indicados como compensados. Depois de confrontar os valores devidos e os pagamentos realizados a maior, a auditora responsável pela ação fiscal informou não haver encontrado irregularidades para as compensações efetuadas nos períodos de apuração 01/2002 a 08/2002. Ressaltou, contudo, que a compensação indicada pela contribuinte com relação aos débitos apurados nos períodos de 09/2002 a 12/2002 não pode ser admitida. Isto porque a contribuinte não apresentou a Declaração de Compensação, instrumento que, a partir de 01 de outubro de 2002, passou a ser necessário para a efetivação do procedimento nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002.

Informa ainda o termo fiscal que a contribuinte declarou em DCTF apenas os valores recolhidos e não os montantes devidos/compensados.

Constituiu-se assim, o crédito tributário não confessado e não compensado referente aos meses de setembro a dezembro de 2002, com a imposição da multa de ofício.

Notificada do lançamento em 24/04/2007, em 10/05/2007 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 134/138, argumentando em síntese que:

a) recolheu COFINS sobre receitas de exportação de serviços no período de 02/1999 a 11/2001, sendo certo que ditas receitas estavam isentas da contribuição nos termos do art. 14, III da MP nº 2.158-35, de 2001; o valor recolhido indevidamente foi inclusive reconhecido pela própria fiscalização;

b) apresentou, no prazo legal, DCTFs dos 1º ao 4º trimestre de 2002 nas quais constaram os valores totais devidos para a contribuição e os valores compensados;

c) necessitando de certidão negativa de tributos federais, consultou a Receita Federal e constatou que todos os valores compensados estavam sendo exigidos, conforme extrato de fls. 194/202; tendo em vista essa pendência, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal em Santos a fim de solucionar o problema das compensações efetuadas;

d) após demonstrar os fatos, a pessoa que atendeu a Impugnante informou que para solucionar o problema era só retificar os DCTFs informando o valor devido igual ao valor pago pelo DARFs. A Impugnante, seguindo a orientação retificou os DCTFs, ou seja, do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, conforme faz prova o DCTF retificado do 4º trimestre (docs. nº 63 a 66).

e) as compensações foram efetuadas entre débitos e créditos da mesma espécie, com recolhimentos indevidos que foram reconhecidos pela fiscalização;

f) nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *quem tem que fazer e entregar os informativos de compensação é o sujeito passivo que apurar crédito. Em razão do que determina a Lei, quem já apurou crédito não tem a obrigação de fazer e nem de entregar os informativos de compensação. O sujeito passivo que já apurou crédito já tem o direito adquirido de compensá-lo.[...]* Faz-se necessário salientar que a própria R. Fiscalização constatou e confirmou que a impugnante já tinha apurado o seu crédito e compensado nos quatro primeiros trimestres de 2002;

g) O art. 21 da Instrução Normativa nº 210, de 2002, e seus parágrafos, *dá a entender e interpretar que o sujeito passivo que APURAR crédito relativo a tributo ou contribuição da mesma espécie não precisava fazer a Declaração de Compensação. O entendimento que dava o artigo 21 e seus (5) parágrafos era que a Declaração de Compensação somente seria feita em razão de ser de tributos ou contribuições de espécie de natureza diferentes;*

h) a própria Administração Tributária editou a Instrução Normativa nº 323, de abril de 2003, incluindo os parágrafos 6º e 7º ao citado art. 21 da IN nº 210, de 2002; o citado parágrafo 6º incluído dispõe:

6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

i) *em razão do que dispõe o §6º da IN-SRF nº 323, de 24/04/2003, a Impugnante não estava obrigada a fazer e nem apresentar o pedido de compensação, uma vez que o crédito utilizado era da mesma natureza do débito [...];*

Ao fim, diz ter novamente retificado as DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 e não ter conseguido, por impedimento do programa, retificar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002. Contesta a indevida inclusão, no lançamento, do débito apurado em setembro de 2002, tendo em vista que a legislação tributária tem por base o regime de competência. Assim não poderia a auditoria ter formalizado a exigência relativa a setembro de 2002 pelo simples fato de que o correspondente vencimento, em outubro, se deu após a entrada em vigor do art. 49 da MP nº 66, de 2002.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, Acórdão nº 05-34.873, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITO NÃO CONFESSADO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A partir de outubro de 2002, a apresentação da Declaração de Compensação à Administração Tributária passa a ser requisito essencial da compensação, sem o qual reputa-se como inexistente o procedimento. Tratando-se de débito apurado em procedimento de ofício e não confessado em DCTF, correta sua formalização mediante auto de infração. Cancela-se a parcela da exigência que foi compensada na contabilidade com crédito da mesma espécie, antes do advento da DCOMP.

A decisão recorrida reconheceu a improcedência do lançamento quanto ao mês de setembro de 2002, pois a compensação desse mês foi efetivada, não na data de vencimento do tributo, 15/10/2002, mas ao fim do próprio período de apuração, 30/09/2002, antes, portanto, da entrada em vigor da necessidade de formalização da compensação por meio de DCOMP.

Em recurso voluntário, o contribuinte ratifica suas razões anteriores e:

(i) alega que cumpriu com as exigências vigentes antes da Medida Provisória nº 66/2002: informou a compensação em DCTF e manteve a escrituração contábil e fiscal.

(ii) não se pode onerar o contribuinte, em termos de recolhimento de tributos, em virtude de equívoco cometido em deveres instrumentais.

(iii) a certeza do crédito deve prevalecer, em observância da verdade material.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente homologação integral das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A controvérsia volta-se a legalidade da compensação sustentada pela Recorrente com relação aos débitos apurados nos períodos de 10/2002 a 12/2002, compensados com créditos de valores pagos a maior de 1999 a 2001.

A fiscalização apontou que para esse período já estava vigente o parágrafo 1º do art. 74, introduzido pela Medida Provisória nº 66/2002, que instituiu a entrega de declaração de compensação à RFB:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Logo, a partir de 01 de outubro de 2002, passou a ser obrigatória para a efetivação do encontro de contas a entrega de declaração, ou seja, a apresentação da DCOMP passou a integrar a própria essência da compensação, assumindo condição necessária para sua efetivação, independentemente de tratar-se de tributos da mesma espécie ou distintos.

A Recorrente não apresentou a Declaração de Compensação, por entender que o encontro de contas escritural, com tributos da mesma espécie, já tinha sido feito em sua escrituração contábil e fiscal, inclusive para 10/2002 a 12/2002, sendo direito adquirido, portanto. Além disso, declarou em DCTF apenas os valores recolhidos e não os montantes devidos/compensados.

Por essas razões, o crédito tributário não confessado e não compensado, referente aos meses de outubro a dezembro de 2002, foi lançado de ofício com a imposição da multa (art. 142, do CTN).

É a Lei ordinária nº 9.430/96, a competente para regular o procedimento de compensação, tendo como fundamento de validade o art. 170, do CTN.

Nesse sentido, cito trecho da decisão no RE 917.285 RG, DJ 06/10/2020:

1. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe caber a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Nesse sentido, a extinção e a suspensão do crédito tributário constituem matéria de norma geral de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar. A compensação vem prevista no inciso II do art. 156 do CTN como forma de extinção do crédito tributário e deve observar as peculiaridades estabelecidas no art. 170 do Código Tributário Nacional. 2. O art. 170 do CTN, por si só, não gera direito subjetivo a compensação. A lei complementar remete a lei ordinária a disciplina das condições e das garantias, cabendo a lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observados os institutos básicos da tributação previstos no Código Tributário Nacional. (...)

De toda a sorte, Súmula CARF nº 52 , espanca qualquer dúvida:

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Não há reparos a serem feitos no auto de infração, de outubro a dezembro de 2002, pois motivado e vinculado às estritas disposições legais.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora